

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.468/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161799-17
Impugnação: 40.010125450-82
Impugnante: Auto Posto Bambuí Ltda
IE: 001056175.00-25
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a entrada, o estoque e, a saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS-ST, multa de revalidação, e Multa Isolada prevista no art. 55 inciso II c/c §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adotar para o cálculo da multa isolada do citado § 1º o valor da UFEMG previsto para o exercício de ocorrência dos fatos geradores. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documento fiscal no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de março de 2009, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Exige-se o ICMS-ST relativo às entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II c/c §§ 1º e 2º, todos do art. 55 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 159/164, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 198/201.

DECISÃO

Não obstante reconhecer que o trabalho de levantamento da documentação fiscal empreendido pelo Fisco foi bem feito, o Impugnante se insurge contra a aplicação das penalidades, e procura justificar sua conduta por meio da alegação de que estava regularizando seu registro na Agência Nacional de Petróleo (ANP), motivo pelo qual adquiria combustíveis em nome de seu estabelecimento matriz, ora Autuado, entregando-os diretamente na filial. Em função disso, alega ainda que haveria dupla exigência em função de o estabelecimento filial também ter sido autuado no PTA 01.000161930.22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o Fisco demonstrou nos autos do PTA 01.000161930.22 (documentos fiscais de fls. 79/95) que durante o período fiscalizado o estabelecimento filial já possuía inscrição estadual e adquiria os combustíveis em seu próprio nome, o que invalida a argumentação de ocorrência de *bis in idem*.

No tocante à cobrança de multa de revalidação em dobro, a Fiscalização aplicou corretamente o disposto no inciso III, § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

O Impugnante questiona, ainda, a não aplicação do disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, **a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência. (g.n.)

No que tange aos combustíveis tributados sob a alíquota de 25% (álcool etílico hidratado combustível e gasolina automotiva), não se aplica o limite de duas vezes e meia o valor do imposto, posto que o valor da multa isolada do inciso II do art. 55 da lei referida é de 20%(vinte por cento) ou 40%(quarenta por cento) do valor da operação, conforme o caso, e portanto sempre inferior ao limite máximo disposto no § 2º transcrito.

Quanto ao óleo diesel, o Fisco corretamente aplicou o disposto no § 2º do art. 55 citado, conforme quadro de fls. 15.

O trabalho fiscal merece reparo apenas na aplicação do disposto no § 1º do art. 55 mencionado, conforme quadros de fls. 9, 16 e 17, no que se refere ao valor da multa mínima de 500 UFEMG. O Fisco cobrou-a utilizando o valor da UFEMG para o exercício de 2009, sendo que os fatos geradores eram relativos ao ano de 2008, contrariando o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o valor da UFEMG ao previsto para o exercício de 2008. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**

CC/MIG